

CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Boletim Informativo

Outubro de 2023

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Índice

 ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS	2
1. Novas Regras de Preços de Transferência (Instrução Normativa nº 2.161/2023)	3
2. Programa “Resolve Já” para Débitos não inscritos em Dívida Ativa no Estado de São Paulo (Lei nº 17.784/2023)	4
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	5
1. CARF – Afastada a multa qualificada sobre autuação por omissão de receitas	6
2. CARF – Incide IRPJ e CSLL sobre crédito presumido de ICMS não registrado em reserva de lucros	6
3. CARF – Responsabilidade solidária da tomadora de serviços, em cessão de mão de obra, não depende de prévia fiscalização	7
4. STJ – Negativação do devedor pela Administração Pública dispensa inscrição prévia em Dívida Ativa	8
5. STJ – Incide PIS e COFINS sobre Taxa SELIC em repetição de indébito tributário	8
6. STJ – É válido o aproveitamento da dedução da amortização de ágio	9
7. STF – Incide IR sobre doação de bens valorados a mercado	10
8. STF – Precatórios atrasados até março de 2015 poderão ser liquidados com depósitos judiciais	10
9. TRF3 – Não incide IRRF sobre operação de câmbio simbólico de investidor estrangeiro sem ganho de capital	11
10. Solução de Consulta nº 201 prevê cobrança de 15% de IRRF sobre direitos creditórios	12
 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	13
1. Entra em vigor o novo marco regulatório dos fundos de investimento – Resolução CVM 175	14
2. Criação de sistema de avaliação de administradores fiduciários	14
3. Publicação do parecer de orientações sobre as Sociedades Anônimas de Futebol (SAFs)	15

| ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. Novas Regras de Preços de Transferência (Instrução Normativa nº 2.161/2023)

Foi publicada em 29/09/2023 a Instrução Normativa RFB nº 2.161/2023 (IN 2.161), que dispõe sobre as regras de controle dos preços de transferência a serem praticadas nas transações efetuadas por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil com partes relacionadas no exterior.

A IN 2.161 visa regulamentar as disposições da recente Lei nº 14.596/2023, que aproxima o sistema de tributação brasileiro quanto a este tema aos padrões utilizados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Nesse sentido, prevê que as diretrizes da OCDE, consubstanciadas no relatório intitulado “OECD *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administration 2022*”, bem como suas futuras alterações, são fontes subsidiárias para a interpretação e integração das normas de controle dos preços de transferência no Brasil, quando expressamente aprovadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dentre os pontos abordados pela IN 2.161, destacam-se:

- **Definição de “transações controladas”:** qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta (e.g. compartilhamento de custos) ou indireta (e.g. empréstimos para partes relacionadas por intermédio de instituições financeiras);
- **Ajustes de comparabilidade:** para transações comparáveis (i.e. transações controladas vs. entre partes

independentes), os ajustes deverão ser baseados nas circunstâncias específicas de cada caso. Além disso, o normativo ampliou a lista de indicadores financeiros relevantes para realização do ajuste;

- **Delineamento da transação controlada:** o fato de um contribuinte apurar prejuízos frequentes enquanto seu grupo tiver resultados lucrativos recorrentes poderá indicar não conformidade com o padrão *arm's length*, sujeitando a empresa a uma investigação pela RFB;
- **Racionalidade comercial:** a racionalidade comercial não poderá ser justificada com base no fato de uma opção ser mais vantajosa do ponto de vista fiscal ou de quaisquer outros interesses não comerciais;
- **Método apropriado:** o contribuinte deverá selecionar o método mais apropriado, entendido como aquele que forneça a determinação mais confiável dos termos e das condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em uma transação comparável. Quando não for viável a utilização de um único método, é possível considerar a utilização de uma combinação de vários métodos.

Por fim, vale observar que, embora a IN 2.161 regulamente parte relevante da Lei nº 14.596/2023, questões sensíveis aos contribuintes permanecem em aberto, como aquelas relativas aos ativos intangíveis, operações financeiras e ao processo de consulta específico à RFB, que demandam maiores esclarecimentos.

[↑ Back to top](#)

▶ 2. Programa “Resolve Já” para Débitos não inscritos em Dívida Ativa no Estado de São Paulo (Lei nº 17.784/2023)

No dia 03/10/2023, foi publicada Lei nº 17.784/2023 (conversão do Projeto de Lei nº 1.246/2023) que altera a legislação do ICMS de São Paulo para instituir o Programa “Resolve Já”, prevendo condições favorecidas para o pagamento de débitos tributários não inscritos em dívida ativa.

Nos termos da nova lei, as multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações principal e acessórias (art. 85, Lei nº 6.372/1989) poderão ser quitadas com os seguintes descontos concedidos para pagamento à vista ou de forma parcelada:

(i) No prazo de 30 dias contados da notificação da lavratura do auto de infração:

- a. à vista, com desconto de 70%;
- b. em 36 parcelas, com desconto de 55%;
- c. em 37 parcelas ou mais, com desconto de até 40%.

(ii) No prazo de 30 dias contados da intimação do julgamento da defesa; ou, se não apresentada a defesa, após 30 dias contados da notificação da lavratura do auto de infração:

- a. à vista, com desconto de 55%;
- b. em 36 parcelas, com desconto de 40%;
- c. em 37 parcelas ou mais, com desconto de até 30%.

(iii) No prazo de 30 dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte; ou após 30 dias da intimação do julgamento de defesa, quando não apresentado recurso:

- a. à vista, com desconto de 40%;
- b. em 36 parcelas, com desconto de 30%;
- c. em 37 parcelas ou mais, com desconto de até 20%.

(iv) Após 30 dias contados da intimação do julgamento do recurso do contribuinte:

- a. à vista, com desconto de 30%;
- b. em 36 parcelas, com desconto de 20%; ou
- c. em 37 parcelas ou meias, com desconto de até 10%.

O Programa “Resolve Já” também prevê que os débitos exigidos por auto de infração podem ser liquidados mediante a utilização de crédito acumulado ou de ressarcimento do ICMS, inclusive nas hipóteses de retenção por substituição tributária, ou ainda crédito do produtor rural, próprio ou adquirido de terceiros.

A Lei nº 17.784/2023 já está em vigor, sendo possível aderir ao Programa para obter descontos relacionados ao pagamento de débitos de ICMS do Estado de São Paulo.

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

▶1. CARF – Afastada a multa qualificada sobre autuação por omissão de receitas

Em 18/09/2023, a 1ª Câmara Superior do CARF (CSRF) afastou, **por voto de qualidade**, o agravamento de multa em processo que envolvia a omissão de receitas registradas em Livro Caixa de empresa industrial.

A discussão tem origem numa fiscalização da D.S.A. Indústria e Comércio Ltda., em que foram identificados saldos de receitas zerados nas apurações do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (pelo Regime do Lucro Presumido), a despeito de a empresa apresentar valores escriturados em Livro Caixa.

Diante disso, o Fisco lavrou auto de infração para exigir o pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos em 23 dos 24 meses fiscalizados, bem como qualificou a multa para 150% - o que é aplicável nas situações em que o contribuinte age com dolo, fraude ou simulação.

O relator do caso, conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, destacou que o dolo é caracterizado não apenas pela omissão, mas também pela ação do contribuinte para evitar o cumprimento da obrigação acessória. O entendimento não foi acompanhado pelo conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, que entendeu ser necessário comprovar a manipulação dos fatos e não a mera omissão de receitas para qualificação da multa.

Ao analisar a divergência, o presidente da Turma seguiu um posicionamento favorável aos contribuintes, observando que as receitas supostamente omitidas foram registradas no Sistema SPED e, por isso, o Fisco já teria conhecimento da sua existência. Ou seja, o

fato de a empresa ter ao menos apontado esses valores ao longo do período, corrobora com sua alegação de não ter agido com dolo ou fraude ao apontar receitas zeradas nas apurações dos tributos.

O julgamento foi decidido por voto de qualidade, prevalecendo o entendimento do presidente da Turma, que afastou a qualificação da multa.

▶2. CARF – Incide IRPJ e CSLL sobre crédito presumido de ICMS não registrado em reserva de lucros

Em julgamento recente na 1ª Turma, 3ª Câmara, 1ª Seção do CARF, restou decidido que incide o IRPJ e a CSLL sobre o crédito presumido de ICMS, quando a empresa registra os valores do incentivo como receita operacional. No entendimento da Receita Federal (RFB), o crédito presumido de ICMS deve ser tratado como uma subvenção de custeio e, sendo assim, não poderia ser excluído da apuração do Lucro Real nestes moldes.

No voto vencedor, destacou-se que, para a caracterização da subvenção, é necessário que os valores sejam registrados em **reserva de lucros**, que só pode ser usada para a absorção de prejuízos ou aumento do capital social. Tal entendimento se baseia no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, que prevê a possibilidade de exclusão das subvenções concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos das bases do IRPJ e da CSLL, desde que sejam registradas em reserva de lucros.

Tal decisão contraria entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), favorável à exclusão desses incentivos

[↑ Back to top](#)

7

fiscais, sob pena de violação ao princípio federativo, uma vez que os efeitos da iniciativa dos Estados e DF, no exercício de suas respectivas competências tributárias, seriam esvaziados por um correspondente acréscimo de tributação pela União.

Em nota, a PGFN justificou que a decisão do CARF não contraria o entendimento do STJ, uma vez que, no caso concreto, o contribuinte não preencheu os requisitos do referido art. 30 da Lei nº 12.973/2014 para contabilizar as subvenções como **reserva de lucros** e não como receita operacional.

O acórdão proferido pelo CARF se deu por maioria de votos (6 x 2), ainda cabe recurso à Câmara Superior.

▶ 3. CARF – Responsabilidade solidária da tomadora de serviços, em cessão de mão de obra, não depende de prévia fiscalização

A 2ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) decidiu, por unanimidade, que para fins de lançamento de contribuições previdenciárias em contratos de cessão de mão de obra, não há necessidade de fiscalização prévia dos prestadores de serviço subcontratados.

A questão diz respeito a atribuição de responsabilidade solidária da COMGÁS sobre débitos de contribuições previdenciárias devidos por empresas subcontratadas, em operações de cessão de mão de obra.

De acordo com o Fisco, seria aplicável a redação original do art. 31 da Lei nº 8.212/91, que prevê que o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra responde solidariamente com o

executor pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária.

Em sua defesa, o contribuinte alega que as prestadoras dos serviços subcontratadas deveriam ter sido previamente fiscalizadas, a fim de se apurar a existência de eventuais recolhimentos das contribuições devidas. Ou seja, deveria se demonstrar, primeiro, que a prestadora dos serviços estava de fato inadimplente com as contribuições previdenciárias dos seus empregados para, depois ser aplicável a responsabilidade solidária – o que não ocorreu nesse caso.

No entendimento do Relator (conselheiro Maurício Nogueira Righetti), o lançamento pode ser efetuado contra o sujeito passivo a quem a lei tenha atribuído a solidariedade pelo crédito, independentemente de qualquer verificação prévia junto aos coobrigados. Dessa forma, aplicou-se a literalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Vale dizer que a decisão alcançou fatos geradores relativos ao período de 1995 a 1998, época em que estava vigente a possibilidade de o contribuinte se elidir da responsabilidade solidária, se comprovado pelo executor do serviço o reconhecimento prévio das contribuições (§3º, art. 31), de forma que *“se não adotou tal providência, é porque optou por permanecer na condição responsável, sujeitando-se ao lançamento das contribuições decorrentes de contratos dessa natureza.”*

Atualmente, a legislação não traz qualquer menção nesse sentido, prevendo expressamente a necessidade de que a empresa contratante faça a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal de serviços, em nome da empresa cedente da mão de obra – justamente a fim de concentrar em um só

contribuinte a cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias.

▶ 4. STJ – Negativação do devedor pela Administração Pública dispensa inscrição prévia em Dívida Ativa

Em agosto de 2023, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu entendimento de que a inclusão de devedor em cadastro negativo de crédito não depende de prévia inscrição do débito em dívida ativa (AREsp 2.265.805).

A discussão tem origem numa ação anulatória, pela qual a empresa do ramo de transportes questionou autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e **requereu sua exclusão do cadastro de inadimplentes ao argumento de que as cobranças não foram inscritas em dívida ativa**. Em 1ª e 2ª instâncias, o contribuinte logrou êxito com relação ao pedido para exclusão dos cadastros negativos.

Inconformada, a ANTT recorreu ao STJ, que reconheceu a possibilidade de a Administração Pública negativar contribuintes inadimplentes, independentemente de prévia inscrição dos créditos em dívida ativa.

Vale ressaltar que a decisão do STJ deve ser interpretada com certas ressalvas, extraindo-se o verdadeiro racional por traz do acórdão.

Nesse ponto, cabe citar o julgamento do Tema 1.026 (REsp nº 1.814.310), em que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que *“sendo medida menos onerosa, a anotação do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes pode ser*

determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis”.

Na mesma linha, no julgamento da ADI 5886, o STJ também reconheceu a constitucionalidade do disposto no art. 20-B, § 3º, II, da Lei nº 10.522/2002, que autoriza a averbação de certidão de dívida ativa em órgãos de registros de bens e direitos, tornando-os indisponíveis, após a conclusão do processo administrativo fiscal, mas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Nesse contexto, verifica-se patente a intenção do Poder Judiciário em tornar o procedimento de cobrança mais célere e eficiente, uma vez que a inscrição de débitos em dívida ativa, muitas vezes, torna o processo oneroso. **Assim, o STJ apenas reconheceu que o ato de inscrição em dívida ativa é mera formalidade, não constituindo requisito obrigatório para o prosseguimento dos atos de cobrança – com exceção da cobrança judicial.**

Por outro lado, isso **não** significa dizer que a Administração Pública está autorizada a incluir devedores nos cadastros de inadimplentes a qualquer momento. Pelo contrário, referida negativação não poderá ser acionada enquanto perdurar a suspensão de exigibilidade do crédito, a teor do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

▶ 5. STJ – Incide PIS e COFINS sobre Taxa SELIC em repetição de indébito tributário

Os valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC na restituição do indébito tributário devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi assim que decidiu, por unanimidade, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Recursos

Especiais nº 2.092.417, nº 2.093.785 e nº 2.094.124, no último mês.

Apesar de o contribuinte ter indicado como paradigma o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário (Tema 962 – RE nº 1.063.187), a turma do STJ concluiu que os casos não se confundem. Isso porque a natureza indenizatória – dos juros e da correção monetária – afeta o conceito de renda (base de cálculo do IRPJ), mas não o de receita (base de cálculo do PIS e da COFINS).

Cumpra ressaltar que essa posição já foi adotada pelo STJ anteriormente, como por exemplo no REsp nº 1.920.034/PR, no qual restou decidido pelo ministro Mauro Campbell Marques que *“renda precisa ser riqueza nova, receita não: o conceito de receita comporta quaisquer ressarcimentos e indenizações. (...) Nessa toada, não é possível invocar o precedente que trata do IRPJ e da CSLL que afasta determinada verba do conceito de renda para afastar a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS que se dá sobre a receita – conceito mais largo que o de renda”*.

Todavia, em que pese o entendimento desfavorável aos contribuintes, frisamos que este ainda não é definitivo. Isso porque, além de as decisões serem passíveis de recurso no STJ, a matéria ainda poderá ser submetida ao rito dos Recursos Repetitivos e Repercussão Geral, tendo em vista o volume de demandas semelhantes.

▶ 6. STJ – É válido o aproveitamento da dedução da amortização de ágio

Pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou um caso sobre amortização de ágio e dedução do IRPJ e CSLL. O caso em questão versou sobre questões bastante controvertidas ao longo dos últimos anos, tais como utilização de “empresa veículo” e “ágio interno”.

A operação envolveu uma investidora estrangeira que constituiu uma empresa veículo no Brasil para receber o aporte de recursos que foram utilizados para adquirir uma companhia operacional brasileira. Após a aquisição, o ágio foi registrado na empresa veículo que, posteriormente, incorporou a adquirida – o que, segundo a Receita Federal, não tinha substrato econômico e, portanto, implicava na impossibilidade de amortização do ágio.

O STJ, por sua vez, entendeu que, considerando a operação ter ocorrido antes da Lei nº 12.973/2014 – que, dentre outras medidas, vedou expressamente a amortização do ágio gerado em operações realizadas entre empresas do mesmo grupo – o ágio poderia ser admitido pelo fato de ter havido uma efetiva aquisição societária.

A decisão é um precedente importante para orientar casos semelhantes no futuro, muito embora as chances de o CARF observá-la não sejam das maiores em virtude de o julgamento não ter ocorrido sob o rito dos recursos repetitivos.

▶ 7. STF – Incide IR sobre doação de bens valorados a mercado

Em recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) vêm sendo manifestado o entendimento desfavorável aos contribuintes, no sentido de que incide o IR à alíquota de 15% sobre o ganho na transmissão de bens (por herança ou doação) avaliados a mercado e não a custo, pela pessoa física.

Nas discussões levadas ao Tribunal, os contribuintes defendem que:

- (i) na doação/sucessão de bens a valor de mercado, não ocorreria um efetivo acréscimo patrimonial para a pessoa física transmitente, mas sim um decréscimo patrimonial, pela baixa do bem;
- (ii) as transmissões por doação e sucessão já estão sujeitas ao ITCMD, de modo que tributar o ganho de capital sobre os mesmos fatos geradores, em razão da adoção do valor de mercado, ensejaria bitributação - o que é vedado pela legislação; e
- (iii) entendimento em sentido contrário acarretaria uma afronta ao Pacto Federativo, na medida em que a União estaria invadindo a competência dos Estados, aos quais fica atribuída a cobrança do imposto sobre doação e sucessão causa mortis.

No entendimento do Fisco, deve ser aplicado o §1º, art. 23 da Lei nº 9.532/1997, que expressamente prevê que “*se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus*

ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento”.

Até o momento, o entendimento dos Ministros da 2ª Turma do STF é unânime quanto à **ausência de inconstitucionalidade** na cobrança do IR na antecipação de herança, pois a Lei nº 9.532/97 **não introduz nenhuma mudança na cobrança do Imposto**, mas sim **estabelece o momento em que ocorre o reconhecimento do ganho de capital**.

Assim, a doação por valor superior ao declarado em DIRPF geraria acréscimo patrimonial, nos moldes do inciso II, do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN): “*proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*”

Na 1ª Turma, o entendimento não é uniforme. Em acórdão de Relatoria do Min. Roberto Barroso, por **maioria** de votos, concluiu-se que **o ganho de capital só é percebido quando há acréscimo patrimonial** e, no caso da antecipação legítima de herança, não ocorreria um efetivo ganho pelo doador.

Considerando a recente alteração na composição do STF e, também, a pendência de definição do Ministro que deverá ocupar a cadeira vaga na 1ª Turma, o resultado dessa controvérsia ainda poderá ser revisto.

▶ 8. STF – Precatórios atrasados até março de 2015 poderão ser liquidados com depósitos judiciais

Por decisão unânime publicada recentemente (18/10/2023), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou a utilização de depósitos judiciais para o pagamento de

precatórios em atraso, nos termos da Emenda Constitucional nº 94/2016 (alterada pela Emenda Constitucional nº 99/2017).

A questão foi submetida ao Tribunal por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5679) ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR) com o intuito invalidar o art. 101, § 2º, I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que autoriza a utilização de depósitos judiciais para o custeio de débitos de precatórios em atraso, por Estados e Municípios.

De acordo com a PGR, a utilização dos depósitos judiciais para pagamento de dívidas do Fisco infringiria as garantias tributárias pertinentes ao instituto, por equivaler a uma violação ao direito de propriedade e apropriação do patrimônio de outrem. Em termos próprios, *“as disposições violariam as características básicas de uma relação de depósito, inclusive a possibilidade de sua pronta devolução”*.

Em que pese os argumentos aduzidos pela PGR, o Ministro Luís Roberto Barroso – acompanhado pelos demais – julgou improcedente a medida judicial, sob o fundamento de que a utilização dos depósitos judiciais como forma de pagamento de dívidas da Fazenda Pública é eventual e com fim específico, **pois limita-se aos entes que estejam em mora com o pagamento de precatórios até 25/03/2015 e para o fim específico de quitar tais obrigações até 31/12/2029.**

O Ministro finalizou seu voto destacando que a vedação do uso dos depósitos para satisfação dos precatórios em mora agravaria a situação dos credores da Fazenda Pública, pois, sem essa opção, o descumprimento oficial das obrigações seria ainda mais recorrente e prejudicial.

►9. TRF3 – Não incide IRRF sobre operação de câmbio simbólico de investidor estrangeiro sem ganho de capital

A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) afastou, por voto unânime, a incidência de IRRF sobre uma operação de câmbio simbólico realizada pelo fundo de investimentos norte-americano Global Environmental Emerging Markets Fund II, destinada a modificar seu tipo registro como investidor estrangeiro no BACEN.

No caso, o fundo detinha participação na holding Daleth Participações S.A. que, por sua vez, mantinha ações em diversas empresas, incluindo a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR). Em 2014, a Daleth aprovou uma redução de capital social e transferiu parte de sua participação da SANEPAR para o fundo. Devido à desvalorização dessas ações, a operação não gerou ganho de capital.

Como consequência, foi necessário atualizar a modalidade do seu registro como investidor junto ao BACEN passando de *“investidor estrangeiro direto”* para *“investimento do exterior nos mercados financeiro e de capital”*.

Nos termos da Resolução CMN/BACEN nº 4.373/2014, para que essa alteração seja válida, exige-se que sejam realizadas operações de câmbio simbólico – ou seja, sem uma remessa física de dinheiro, mas apenas uma realocação do capital estrangeiro na empresa brasileira. Ocorre que, nesse caso, as mencionadas operações ocorreram em 2016, quando as ações da SANEPAR estavam mais valorizadas do que em 2014 (quando foi efetivada a alteração do registro do fundo).

A fim de evitar a exigência de IRRF sobre eventuais flutuações nos valores das ações da SANEPAR, foi impetrado um mandado de segurança preventivo contra a União, fundamentado no fato de que na transferência da titularidade das ações (à época desvalorizadas), não foi apurado um ganho efetivo.

Em contrapartida, a Fazenda Nacional alega que o fundo apenas adquiriu plena disponibilidade jurídica e econômica da participação quando modificou sua classificação no BACEN – ou seja, quando realizou a operação de câmbio simbólica. Como a alteração ocorreu em 2016, o fundo teria auferido ganho de capital, devendo ser recolhido IRRF a alíquota de 15%.

No entendimento do TRF3, a transmissão da titularidade das ações da SANEPAR operou-se com o arquivamento da Ata de Assembleia Geral em 2014, e não na ocasião da regularização do fundo no mercado nacional ou da operação de câmbio simbólico, razão pela qual não haveria ganho passível de tributação pelo IRRF, neste caso.

Embora a decisão não seja vinculante, é o primeiro precedente favorável ao contribuinte, indicando que a tributação deve ocorrer somente na venda efetiva dos ativos.

► 10. Solução de Consulta nº 201 prevê cobrança de 15% de IRRF sobre direitos creditórios

Em 30/08/2023, a Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu a Solução de Consulta nº 201 estabelecendo que “a remessa de valores à pessoa jurídica residente no exterior por fonte situada no País para aquisição de direitos creditórios configura fato gerador do IRRF”, nos termos do art. 72, da Lei nº 9.430/1996.

[↑ Back to top](#)

O questionamento do contribuinte diz respeito à incidência do IRRF em operação de aquisição de direito creditório detido por sua controladora estrangeira. Em termos práticos, ao invés de a controladora exigir o débito do devedor, sua subsidiária adquire esse crédito, faz uma remessa a título de pagamento e, quando receber do devedor original, fica com esse dinheiro.

No entendimento do contribuinte, a operação não seria gatilho para tributação do IRRF, pois essa operação trataria de mero fato permutativo entre recurso financeiro e direito creditório equivalentes – sem ágio ou deságio para as empresas envolvidas.

A resposta dada pela RFB tomou por base o art. 72 da Lei nº 9.430/96, que estabelece a incidência do IRRF à alíquota de 15% sobre “as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito” – o que é questionável, visto que a parte final do dispositivo faz alusão específica à aquisição de direitos de rádio e televisão, e não créditos em geral.

Outro ponto que também merece destaque, diz respeito à inexistência, na referida operação, de materialidade para a cobrança de IRRF, que não revela renda ou acréscimo patrimonial. Em outras palavras, uma vez que não há ágio ou deságio, não há ganho por parte de nenhum dos envolvidos.

Portanto, em se tratando de interpretação amplamente questionável, com aplicação imediata, devido à sua natureza vinculante, resta aos contribuintes buscarem o amparo da justiça, até mesmo de forma preventiva, com o objetivo de evitar retenções ou autuações indevidas.

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

[↑ Back to top](#)

▶1. Entra em vigor o novo marco regulatório dos fundos de investimento – Resolução CVM 175

Em 23/12/2022, foi editada a Resolução CVM nº 175, designada como o Marco Regulatório dos Fundos de Investimentos, que trouxe importantes mudanças para a indústria de fundos de investimento no Brasil, visando, dentre outras medidas, maior segurança para o patrimônio dos investidores.

No dia 27/09/2023, foram editadas pela CVM novas disposições a respeito de seu entendimento sobre o tema, por meio do Ofício Circular nº 2/2023 CVM/SIN/SSE, da Resolução CVM nº 187, do Ofício Circular nº 8/2023 CVM/SSE e do Ofício Circular nº 6/2023 CVM/SIN, incluindo questões sobre a limitação de responsabilidade, taxas de performance, remuneração e funções dos administradores, gestores e custodiantes, dentre outras, as quais entraram em vigor a partir do dia 02/10/2023.

Os fundos regulados já existentes têm até o dia 01/04/2024 para se adequarem às novas normas, tornando-se recomendável, desde já, a revisão de seus atos e regulamentos, visando o cumprimento das novas normas aplicáveis.

▶2. Criação de sistema de avaliação de administradores fiduciários

Em 11/09/2023, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou a criação do Sistema de Avaliação de Administradores Fiduciários, que tem por objetivo aprimorar os seus métodos de supervisão sobre a qualidade e a tempestividade das informações prestadas pelos administradores

de carteira de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555, substituída pela Resolução CVM nº 175.

Utilizando-se de dados sistematizados, o programa desenvolvido é capaz de validar, com mais objetividade e clareza, o cumprimento das obrigações de envio de informações periódicas e a qualidade dos documentos apresentados, superando os métodos tradicionais até então adotados.

Além disso, o sistema também é responsável por calcular uma nota a ser atribuída aos administradores, separando-os em quatro diferentes grupos (A, B, C e D), de acordo com o percentual de fundos administrados que apresentam mais de duas irregularidades. Tal classificação será uma importante ferramenta para que a Comissão de Valores Mobiliários avalie a frequência de irregularidades cometidas e o perfil de cada administrador.

Ao integrar a tecnologia a tais processos, a avaliação de informações será consideravelmente simplificada, beneficiando a própria autarquia, que terá à sua disposição mais elementos para a tomada de decisões sobre os regulados.

No momento, a ferramenta somente está disponível para uso interno da CVM, mas o projeto prevê que ela seja ampliada para consulta pelos regulados e inclusão de informações obtidas junto a autorreguladores como a Associação Brasileira das Entidades de Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA).

[↑ Back to top](#)

▶ 3. Publicação do parecer de orientações sobre as Sociedades Anônimas de Futebol (SAFs)

No dia 21/08/2023, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou o Parecer de Orientação 41 (“Parecer”), apresentando o seu entendimento a respeito da operação das Sociedades Anônimas do Futebol (“SAF”) no mercado de capitais brasileiro.

O Parecer divulgado tem por objetivo interpretar a forma como a Lei das SAFs (Lei nº 14.193/21), a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) e a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários devem atuar conjuntamente.

Apresentamos abaixo um resumo dos principais temas abordados pelo Parecer:

- (i) Composição do Capital Social: deve ser composto por bens ou contribuições em dinheiro;
- (ii) Classe Específica de Ações: a SAF que se registrar na Comissão de Valores Mobiliários como companhia aberta deverá contar com uma classe específica de ação ordinária (Classe A), com direitos específicos, para subscrição exclusiva pelo clube ou pessoa jurídica original constituinte, cuja alienação a terceiros será vedada;
- (iii) Formas de Captação de Recursos: IPO, debêntures-fut, *crowdfunding* de investimento, fundos de investimento e securitização;
- (iv) Governança Corporativa: o acionista controlador de uma SAF não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra SAF. No mesmo sentido, qualquer

acionista que detiver mais de 10% das ações votantes de uma SAF e for titular de qualquer número de ações de outra SAF (a) não terá direito de voz ou voto nas assembleias gerais de tais companhias e (b) não poderá participar de suas respectivas administrações.

Desde a promulgação da Lei das SAFs, que incentivou clubes a promoverem uma transição para o modelo empresarial, de acordo com a Comissão de Valores Mobiliários, 24 clubes de futebol já adotaram esse formato.

Considerando que as SAFs ainda são recentes no Brasil e que ainda há aspectos na legislação que geram dúvidas, é fundamental acompanharmos as orientações periodicamente emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários a respeito do tema.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

Equipe CSA Advogados



CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

